



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720327/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.463 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente ANTÔNIO ADROALDO ALVES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, após excluir da base de cálculo o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado, Notificação de Lançamento N° 2008/004270709502108 (fls. 19/23) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007 em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual (Dirpf). Detectada omissão de rendimentos tributáveis, de R\$ 242.889,56, recebidos em ação trabalhista, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 66.794,63.

Registra-se que a omissão de rendimentos recebidos na ação trabalhista foi devidamente detalhada no lançamento – complementação da descrição dos fatos (fl. 20), observando-se que os juros são tributados na mesma proporção do valor principal.

Inconformado, o contribuinte, representado por procurador (fls. 24/25), impugna o lançamento (fls. 2/18) e alega inexistir qualquer omissão de rendimentos. Recebeu na ação trabalhista após o trânsito em julgado duas parcelas, a primeira, em 18/09/2007, de R\$ 469.137,01, tendo sido pagos honorários advocatícios de R\$ 177.380,80, resultando em valor bruto tributável, de R\$ 291.756,21.

À segunda parcela, levantada em 31/10/2007, de R\$ 296.755,71, corresponderam honorários pagos de R\$ 89.026,71, ou seja, bruto tributável de R\$ 207.729,00. A fiscalização, equivocadamente, computou o valor recebido na segunda parcela como R\$ 511.468,68, o que conduz a excesso de valor tributável de R\$ 214.712,97.

Também considerou como tributáveis, verbas indenizatórias, portanto isentas, a exemplo de férias não gozadas e respectivo terço constitucional e dos juros de mora, ressaltando que o pagamento das verbas não resultou de acordo entre as partes, portanto sem atribuição aleatória de valores às parcelas, mas sim de sentença definitiva transitada em julgado. Ressalta a existência de vasta jurisprudência sobre a isenção dos juros moratórios.

Aduz que as verbas recebidas decorrem de recuperação de valores referentes a parcelas da relação de emprego e que não significam acréscimo patrimonial. Enfim, a base de cálculo do imposto é substancialmente inferior à apontada no lançamento.

Observa ainda que as verbas recebidas acumuladamente têm seu momento de incidência quando do recebimento, contudo, na verdade os valores mensais recebidos situam-se na faixa de isenção ou na de alíquota menor, mas a iniquidade deste critério de apuração do imposto é afastada por extensa jurisprudência, inclusive o que determinou a edição do Parecer nº 287, de 10/02/2009, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Reconhecer este direito do contribuinte implica redução do imposto de renda apurado.

Requer a improcedência da omissão de rendimentos lançada.

Anexados recibos/notas fiscais dos honorários advocatícios (fls. 27/30); extratos de depósito judicial do processo 01986.1996.008.05.00.0 (fls. 31/32) e planilha de atualização de cálculos até 4/11/2008 (fl. 33).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantido o lançamento quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

AÇÃO JUDICIAL. RENDIMENTOS ACUMULADOS. REGIME DE CAIXA.

Sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente.

AÇÃO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto os juros correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) não incide Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias
- b) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente
- c) a natureza dos rendimentos declarados autoriza o reconhecimento da isenção ou não tributação dos valores
- d) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos tributáveis recebidos em ação trabalhista

Tendo em vista que o contribuinte apresentou o valor da liquidação da ação judicial, referente ao ano calendário de 2007 (fls 54-61), no qual há a discriminação do principal e juros moratórios, há que se verificar qual regime de tributação a ser aplicado, bem como da exclusão dos juros moratórios da base de cálculo

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de n.º 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de n.º 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

DO REGIME DE COMPETÊNCIA

O comando legal vigente à época do lançamento, determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, após excluir da base de cálculo o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

